Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001973-02.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Usiprema Usina de Preservação de Madeira Com. e Serviços Ltda. Me.

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

USIPREMA USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA COM. E SERVIÇOS

LTDA. ME., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Itaú Unibanco S/A, alegando que o título executivo seria, em verdade, repactuação do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, de modo que nos termos do que regula a Súmula 233 do STJ, não é título executivo, aduzindo que na composição da dívida teria o embargado incluído juros compostos com prática de anatocismo, ao que se somaria o fato de se tratar de um contratos de adesão, de modo que requereu a antecipação da tutela a fim de que sejam excluídas as restrições efetuadas em seus nomes, e que ao final sejam estes embargos julgados procedente para operar a revisão da relação contratual, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas para expurgo do anatocismo, redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, sem capitalização mensal, com correção somente a partir do IGPM, e que ao final seja o embargado condenado a restituir as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissão de permanência e quaisquer outros títulos ilegais a serem apurados, desde a celebração do contrato, acrescidos de juros e correção monetária.

O embargado respondeu sustentando que a alegação de existência de vício no título executivo não se sustentaria porquanto a Cédula de Crédito Bancário tem previsão na Lei n.º 10.931/2004, representando dívida líquida, certa e exigível, cujo saldo devedor estaria demonstrado em planilha de cálculo, nos termos do que regula a Súmula 14 do E.TJSP, salientado que o excesso execução na suposta cobrança de encargos ilegais exigiria que os embargantes declarassem o valor da dívida que consideram correto, com base na apresentação de memória de cálculo, como exige o art. 739-A, § 5°, do CPC, sob pena de se tomar estes embargos como protelatórios, aduzindo que a capitalização mensal encontra-se regularmente prevista no título, além do que autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/03/2000, de modo que não haveria se falar em repetição de indébito, até porque o recebimento de valores teria sido feito sem má-fé que justificasse a repetição em dobro, concluindo pela improcedência da ação.

Os embargantes replicaram reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito aos embargantes, o argumento de que a emissão da Cédula de Crédito configuraria, na verdade, um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, descaracterizando-o como título executivo extrajudicial, não pode ser admitido,

cumprindo lembrar o teor da Súmula nº 14 da Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

Quanto a uma eventual prática de anatocismo, o que se vê é que a *Cédula de Crédito Bancário nº 073822991*, emitida em 31 de agosto de 2012 no valor de R\$ 310.579,01, teve ajustado o pagamento em quarenta e oito (48) parcelas de valor igual de R\$ 9.366,62, com juros <u>pré-fixados</u> de 1,60% ao mês (vide fls. 09 dos autos da execução).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

No mais, a causa de pedir é extremamente genérica, não permitindo individualização ou especificação de qualquer vício ocorrido na negociação, infringindo regra processual, pois, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ³).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 4).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

A própria afirmação de excesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

§5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA